Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:711159 GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001082-94.2018.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001082-94.2018.8.27.2722/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA BUENO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) V0T0 Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual por não se conformar com a sentenca constante do item SENT do evento 179 do processo originário relacionado, proferida pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO, a qual condenou o Apelado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas prestações pecuniárias, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e III do Código Penal. O Recorrente, em suas razões recursais (evento 185, dos autos de origem), pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, requer o seu provimento, a fim de que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. O Recorrido apresentou suas contrarrazões recursais (evento 221, dos autos originários), requerendo em preliminar a declaração da prescrição da pretensão punitiva, "considerando que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não busca a reforma da sentenca condenatória para majorar a pena imposta ao apelado". Subsidiariamente, no mérito, pugna pelo improvimento do recurso, para manter os termos da sentença. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (parecer - evento 7, destes autos). Pois bem! Presentes os requisitos de admissibilidade, o Recurso de Apelação deve ser conhecido, razão por que passo a analisá-lo. A preliminar de reconhecimento da prescrição, arquida pela Defesa em suas contrarrazões recursais, não pode ser acolhida. A questão é singela. Não houve trânsito em julgado para a acusação, razão pela qual não se aplica o § 1º do art. 110 do CP. Vide: "Art. 110 — A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". De outro lado, no mérito, assiste razão à Acusação. Vejamos: O Sentenciante condenou o Apelado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e III, do Código Penal, a uma pena final de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) diasmulta, e, substituiu a pena privativa de liberdade por duas prestações pecuniárias de 1 (um) salário mínimo cada, destinadas à entidade pública ou privada com destinação social. Confira-se trecho da sentença: "DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA No caso, presentes os requisitos legais, na forma do artigo 44 do Código Penal, considerando que trata-se de pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, no caso, duas prestações pecuniárias de 1 (um) salário mínimo cada, destinadas à entidade pública ou privada com destinação social, a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, nos termos dos artigos 44, § 2º e 45, § 1º, ambos do Código Penal." (com grifos do original). Não agiu com acerto o Sentenciante quando substituiu a pena privativa de liberdade unificada ao

final, por duas prestações pecuniárias, fixando o percentual de 01 (um) salário-mínimo para cada uma delas. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a parte final do art. 44, § 2º, do Código Penal1, firmou a entendimento de que em se tratando de pena corporal superior a 01 (um) ano, a lei impõe a substituição por duas penas restritivas de direitos, não sendo recomendável a imposição de duas penas de prestação pecuniária, ou uma pena pecuniária e multa, se o preceito secundário do tipo já prevê cumulativamente a pena de multa. Analogia à Súmula 171/STJ2. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 339, § 2º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA) POR MULTA. EFETIVIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. TIPO PENAL AO QUAL É COMINADA PENA DE MULTA CUMULATIVA COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRIORIDADE À SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ANALOGIA À SÚMULA 171/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica a um dos fundamentos do acórdão recorrido efetividade -, suficiente para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. 2. O preceito secundário do crime do art. 339, § 2º, do CP já estabelece a cumulação da pena de multa com a pena privativa de liberdade, de modo que não se revela desarrazoado privilegiar-se na substituição a escolha da pena restritiva de direitos. Súmula n. 171/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.996.053/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, iulgado em 7/6/2022. DJe de 13/6/2022). Também no mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais, seguindo abaixo um julgado de forma exemplificativa: PENAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA NA ATIVIDADE COMERCIAL -SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — ADEQUAÇÃO TÍPICA — DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA — IMPOSSIBILIDADE — APLICAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA — ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - INADMISSIBILIDADE. - Comprovado que o acusado, no exercício de atividade comercial, adquiriu coisa cuja origem deveria saber ser produto de crime, mister a manutenção da sua condenação por receptação qualificada. - Na receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP) não é necessário que o agente saiba da procedência ilícita da res adquirida, bastando a comprovação de que deveria sabê-lo pelas circunstâncias fáticas concretamente apresentadas, cujo dolo (eventual) impede a desclassificação da conduta para a modalidade culposa do delito. — Em se tratando de pena corporal superior a 01 (um) ano, a lei impõe a substituição por duas penas restritivas de direitos, não sendo recomendável a imposição de duas penas de prestação pecuniária, ou uma pena pecuniária e multa, se o preceito secundário do tipo já prevê cumulativamente a pena de multa. (TJMG - Apelação Criminal 1.0343.11.000421-9/001, Relator (a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/10/2017, publicação da súmula em 18/10/2017). Ao teor dessas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para substituir a pena privativa de liberdade estabelecida para o Recorrido por duas restritivas de direito (artigo 44, I, II e III e § 2º, do Código Penal), a serem especificadas e definidas pelo Juízo da Execução Penal3. Sentença mantida, em seus demais termos. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 711159v3 e do código CRC 3e2fcd73. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 15/3/2023, às 11:57:21

44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) § 20 Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. 2. Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa. 3. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. ABSOLVICÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA.1. Revela-se indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado.2. As instâncias ordinárias não indicaram elementos concretos, contextualizados, indicativos da estabilidade e permanência do réu na associação criminosa voltada à comercialização ilícita de drogas, não bastando a afirmação de que a localidade era dominada por facção criminosa e de que as drogas estivessem etiquetadas com a inscrição do "Complexo do Andaraí". 3. Superado o óbice erigido pelas instâncias a quo para negar ao paciente a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33. § 4º. da Lei 11.343/06, uma vez afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico, de rigor a aplicação da redutora em seu grau máximo. 4. Fixada a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, ausentes agravantes e atenuantes, incide o redutor de 2/3 (dois terços), nos termos do § 4º do art. 33, o que implica a pena de 1 ano e 8 meses e 166 dias-multa, que, com a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 (1/6), fica estabilizada em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa. Cabível a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos a serem determinadas pelo Juízo da Execução. 5. Concessão do habeas corpus. Absolvição do paciente da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 386, VII - CPP). Redução da condenação pelo tráfico, com o redutor de 2/3 (dois terços), para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 193 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito a serem determinadas pelo Juiz da Execução Penal. (STJ - HC n. 709.437/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SÚMULA 444/STJ. MAUS ANTECEDENTES. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O AUMENTO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer a reprimenda de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções. (HC 436.843/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). 0001082-94.2018.8.27.2722 711159 .V3 Documento:711160 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001082-94.2018.8.27.2722/TO PROCESSO

ORIGINÁRIO: Nº 0001082-94.2018.8.27.2722/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE APELANTE: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA BUENO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 155, § 4º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. PENA DEFINITIVA DE 2 ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. TIPO PENAL AO OUAL É COMINADA PENA DE MULTA CUMULATIVA COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRIORIDADE À SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ANALOGIA À SÚMULA 171/STJ. SUBSTITUIÇÃO REALIZADA NA SENTENCA NÃO RECOMENDADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso, o Sentenciante condenou o Apelado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e III, do Código Penal, a uma pena final de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e, substituiu a pena privativa de liberdade por duas prestações pecuniárias de 1 (um) salário mínimo cada, destinadas à entidade pública ou privada com destinação social. 2. 0 Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a parte final do art. 44, § 2º, do Código Penal, firmou a entendimento de que em se tratando de pena corporal superior a 01 (um) ano, a lei impõe a substituição por duas penas restritivas de direitos, não sendo recomendável a imposição de duas penas de prestação pecuniária, ou uma pena pecuniária e multa, se o preceito secundário do tipo já prevê cumulativamente a pena de multa. Analogia à Súmula 171/STJ. 3. Parecer da Procuradoria Geral de Justica acolhido. Recurso conhecido e provido, para substituir a pena privativa de liberdade estabelecida para o Recorrido por duas restritivas de direito (artigo 44, I, II e III e § 2º, do Código Penal), a serem especificadas e definidas pelo Juízo da Execução Penal. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para substituir a pena privativa de liberdade estabelecida para o Recorrido por duas restritivas de direito (artigo 44, I, II e III e § 2º, do Código Penal), a serem especificadas e definidas pelo Juízo da Execução Penal3. Sentença mantida, em seus demais termos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 711160v4 e do código CRC e4ab0e8b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 16/3/2023, às 15:4:32 Documento:711120 0001082-94.2018.8.27.2722 711160 .V4 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001082-94.2018.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001082-94.2018.8.27.2722/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE APELANTE: MATHEUS HENRIOUE DE OLIVEIRA BUENO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 7: "Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por não se conformar com a sentença constante do item SENT1 do evento 179 do processo originário relacionado, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO, a qual condenou o Apelado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos,

quais sejam, duas prestações pecuniárias, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e III do Código Penal. Apresentadas as razões de recurso, pugna o Apelante pela reforma da sentença ao argumento de que os requisitos legais exigidos no artigo 44, § 2º, do Código Penal não foram observados, revelando, assim, inadequada a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos nos moldes operados pelo juízo a quo. Em sede de contrarrazões, o Recorrido pautou-se pelo improvimento do recurso. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justica do Estado do Tocantins e, posteriormente, encaminhados a esta Procuradoria de Justiça para pronunciamento, cabendonos o mister". Acrescento que ao final de seu parecer o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. A seguir, vieramme conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Ao Revisor. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tito.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 711120v2 e do código CRC a9204892. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 3/2/2023, às 10:10:55 0001082-94.2018.8.27.2722 711120 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001082-94.2018.8.27.2722/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA BUENO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ESTABELECIDA PARA O RECORRIDO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO (ARTIGO 44, I, II E III E § 2º, DO CÓDIGO PENAL), A SEREM ESPECIFICADAS E DEFINIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL3. SENTENÇA MANTIDA, EM SEUS DEMAIS TERMOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário